



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
BACHAREL EM DIREITO

**DEPOIMENTO SEM DANO: INSTRUMENTO PARA AFASTAR A  
REVITIMIZAÇÃO DE MENORES VÍTIMAS DE ESTUPRO**

**BRENDA GOMES VILELA**

**BRENDA GOMES VILELA**

**DEPOIMENTO SEM DANO: INSTRUMENTO PARA AFASTAR A  
REVITIMIZAÇÃO DE MENORES VÍTIMAS DE ESTUPRO**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado à Faculdade Evangélica de  
Goianésia (FACEG), em nível de  
bacharel, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Orientador: Prof. Leonardo Elias de  
Paiva

FOLHA DE APROVAÇÃO

**DEPOIMENTO SEM DANO: INSTRUMENTO PARA AFASTAR A  
REVITIMIZAÇÃO DE MENORES VÍTIMAS DE ESTUPRO**

Goianésia-GO, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

Nome Arguidor: _____	Evangélica Goianésia	_____
Assinatura		Nota

## **Dedicatória**

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, em especial ao meu pai que me deu a oportunidade de estar cursando uma faculdade, que sempre me apoiou e se mostrou satisfeito com a carreira que escolhi seguir.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu orientador, professor Leonardo, que me ajudou muito em todo esse processo, que antes mesmo de começar quando eu quis desistir ele não deixou, sempre me fazendo acreditar que daria certo.

Agradeço a todos os meus amigos que me ajudaram e acreditaram que eu iria conseguir especial aqueles que me acalmaram me fazendo entender que não adianta desesperar, que no final sempre vai dar certo.

Agradeço novamente aos meus pais, que me apoiam sempre, e também aos meus colegas de turma, que apesar de todo o estresse que causamos uns aos outros, me ajudaram a chegar até aqui.

# DEPOIMENTO SEM DANO: INSTRUMENTO PARA AFASTAR A REVITIMIZAÇÃO DE MENORES VÍTIMAS DE ESTUPRO

BRENDA GOMES VILELA

**Resumo:** O presente artigo descreverá sobre o que é o estupro e sua evolução com o decorrer dos tempos, irá mostrar quais as mudanças o crime previsto nos artigos 213 e 217-A do Código Penal veio sofrendo. Irá expressar a importância de um novo método de inquirição, que é o depoimento sem dano, explicando o quão importante é a implementação do mesmo, que passou a ser obrigatório com a criação da Lei 13.731/2017. A problemática do presente trabalho é o entendimento de como o instituto do depoimento sem dano fornece condições para a redução do sofrimento das vítimas de estupro. Abordará também o abuso sexual no seio intrafamiliar, que é algo de extrema relevância, visto que muitas crianças e adolescentes acabam sofrendo dentro de suas próprias casas, fatos que geram repulsa na humanidade. Discorrerá sobre um tema que não é muito discutido, nem muito falado, e os interesses dos menores sempre devem possuir um interesse maior, tanto na sua preservação como em sua tutela. Os abusos contra os menores têm acontecido de forma mais recorrente, desta forma o depoimento sem dano seria ideal para minimizar os danos e as consequências causadas às vítimas. Ressalta-se ainda que o artigo irá tratar sobre as formas de vitimização e revitimização que as crianças ou adolescentes vítimas de tal crime sofrem, visto que passam diversas vezes pelo constrangimento de estar sempre prestando esclarecimentos às autoridades. Visando a questão de que por muitas vezes não é feita a denúncia por medo, de ter que estar sempre repetindo o que lhe trás dor.

**Palavras-Chave:** Revitimização. Estupro. Abusos. Interesses dos menores. Vitimização.

**Abstract :** This article will describe what rape is and its evolution over time, will show what changes the crime foreseen in articles 213 and 217-A of the Penal Code has undergone. It will express the importance of a new method of inquiry, which is testimony without harm, explaining how important it is to implement it, which became mandatory with the creation of Law 13.731 / 2017, The problem of this work is the understanding how the harmless testimony institute provides conditions for reducing the suffering of rape victims. It will also address sexual abuse within the family, which is extremely relevant, given that many children and adolescents end up suffering within their own homes, facts that generate disgust in humanity. He will discuss a topic that is not much discussed, nor much talked about, and the interests of minors should always have a greater interest, both in their preservation and in their protection. Abuses against minors have happened more frequently, thus undamaged testimony would be ideal to minimize the damage and consequences caused to victims. It is also noteworthy that the article will deal with the forms of victimization and re-victimization that children or adolescents who are victims of such crime suffer, since they go through the embarrassment of always providing clarifications to the authorities. Aiming at the question that the complaint is often not made out of fear, of having to always be repeating what brings you pain.

**Key words:** Revictimization. Rape. Abuses. Minors' interests. Victimization.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, em seu primeiro tópico irá abordar sobre o estupro, o crime material, e sua previsão legal, e quais as mudanças esse crime veio sofrendo com o passar dos anos, trazendo desde os Códigos antigos, e até mesmo Códigos de outras gerações e países diferentes, mostrando as diferentes formas de punição do crime de estupro.

Ao discorrer sobre o estupro, o primeiro tópico deste trabalho mostrará que apenas no século XX, o padre, o pastor, o padrasto, dentre outros entes próximos as vítimas, passaram a ser vistos e responsabilizados por tal crime, descrevendo a denominação que foi criada para o responsável por cometer este tipo de delito.

Explicando que antes disso apenas tinha-se como estuprador o vagabundo, aquele que era criminoso nato. Não se deve tratar a cultura do estupro como uma doença da sociedade, mas sim como o crime de fato, cometido contra qualquer pessoa que se negue a ter a relação sexual, seja ela, criança, adolescente, casada, solteira, independente do estado civil, cor, raça, gênero e da idade.

Seu segundo tópico irá tratar especificamente sobre o depoimento sem dano, que é uma forma de depoimento em que a vítima só revive o fato uma vez, e com pessoas competentes e bem treinadas para fazer as perguntas corretas, explicando quais os profissionais devem realizá-las, e como serão capacitados para isto.

O assunto do depoimento sem dano, ou depoimento especial, é amparado pela Lei n.º 13.431/2017, vindo justamente como uma forma de evitar a revitimização dos menores vítimas de estupro, discorrendo sobre a referida Lei, e explicando a nova forma de depoimento.

Irá tratar também sobre o abuso sexual no seio intra familiar, que apesar de causar repulsa, ocorre com grande recorrência, fazendo com que as crianças sejam vítimas em suas próprias casas. Crime muitas vezes cometido por pessoas em quem a criança confia, e vê como exemplo, demonstrando subordinação e obediência.

É de extrema importância, ressaltar que a violência em todas as suas formas contra a criança ou o adolescente é um fato de extrema gravidade, visto que não ficam somente danos físicos. Independente de ser vítima ou testemunha, a criança e o adolescente que passam por esse constrangimento podem vir a ter diversas

sequelas psicológicas geradas através de estar sempre lembrando os fatos.

É de grande valia aprofundar-se neste tema, visto que em nosso país a estimativa de abusos e violências sexuais só aumenta, sendo que no ano de 2019, no dia dez de setembro (10/09/2019), o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou que desde o ano de 2007 quando começou a ser feito um estudo sobre a estimativa de estupros cometidos, o Brasil teve seu maior índice, sendo 180 estupros por dia, e todos contra meninas de até treze (13) anos.

O artigo trata em seu último tópico sobre a vitimização e a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de abusos, violências e exploração sexual, mostrando como é todo o processo, e como passam por esse constrangimento, explicando o quão é importante buscar pela garantia do melhor interesse do menor, esclarecendo que a criança não pode e não deve nunca ser culpada por ser vítima de tal atrocidade.

O método a ser trabalhado é o método dedutivo, com revisão bibliográfica, haja vista que o presente trabalho buscará analisar as situações e premissas existentes no instituto do depoimento sem dano, apresentando assim propostas para uma modalidade de depoimentos para menores de idade.

## 1. DO CRIME DE ESTUPRO E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA

O estupro de acordo com o dicionário é o crime que consiste no constrangimento a relações sexuais por meio de violência; violação. O estupro é um crime contra a dignidade sexual, o que fere o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o princípio que ensina que todo ser humano deve conhecer seu direito a ter direitos.

Segundo Barbara Danielle Moura (2010), não existe uma data nem um local preciso do surgimento deste crime do estupro, mas existem fontes que comprovam que este já foi punido em todas as civilizações. Ou seja, o crime de estupro de certa forma sempre existiu, não tendo data exata de sua criação.

Até mesmo o Código mais antigo, o qual se chamava UR-NAMU, que pertencia a civilização Hebráica, punia o crime de estupro, de formas e com penas diferentes, mas punia. Por exemplo: “mais severamente o crime contra a mulher casada, que era conhecido também como crime impróprio, pois não existia o defloramento haja vista a mulher já conhecerá o homem, o autor do crime era condenado a morte, tanto o homem que violasse a mulher casada ou já prometida em casamento, como a mulher também, eram apedrejados em praça pública, então pode-se observar que ambos eram punidos.” (MOURA, 2010, *online*).

Já o Código de Hamurabi, que é datado de 2000 anos antes de Cristo, transcorria em seu artigo 130, que: “se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre.”

Observamos assim que com o decorrer dos tempos o crime de estupro passou a ser mais severo com os estupradores, e finalmente mais brando com as vítimas. Na legislação Romana, por exemplo, o crime de estupro tinha uma conceituação bem ampla, punindo não só a conjunção carnal em si, como também o adultério.

*A Lex Julia de adulteris tratou de distinguir o crime de estupro do crime de adultério onde, o estupro era a conjunção carnal ilegítima feita com a mulher virgem ou viúva, e o adultério era a conjunção carnal ilícita cometida com mulher casada. A pena para este crime era de morte (decapitação ou apedrejamento) (MOURA, 2010, *online*).*

Na legislação Germânica a honra da mulher era protegida de forma rígida, desde que ela não fosse prostituta, pois as “mulheres da vida” não tinham amparo pela Lei, ficando sujeitas aos atos de violência sexual, sem que houvesse qualquer

tipo de punição. “O estupro sempre foi considerado crime contra a honra da mulher no direito germânico. Por isso, mister se fazia a honestidade da mulher, de sorte que as mulheres dissolutas e mais licenciosas não eram tuteladas pelo direito penal, ficando sujeitas à violência carnal”.(MOLINA, 2008).

Os povos Bárbaros eram regidos pela Lei de Talião, e tratavam o estupro da mesma forma do tão famoso “olho por olho, dente por dente” visto que os estupradores eram decapitados ou enterrados vivos, ou até mesmo dando à família da vítima a oportunidade de matá-lo.

Na Grécia, nas Leis antigas Espanholas, no Egito, os estupradores eram sempre punidos com a morte, exceto no Direito Canônico, em que a mulher precisava ser virgem para só assim então ser considerado estupro, o que mudou com a legislação de 1810.

As antigas leis Inglesas puniam com a morte o autor deste crime, com o passar do tempo a lei foi substituída pela castração (pênis) e pelo vazamento dos olhos. No antigo direito francês, distinguiram-se o rapto violento e o estupro. O primeiro supunha a subtração violenta de donzelas, mulheres e viúvas de qualquer idade, contra sua vontade, com o fim de abusar delas. O segundo compreendia o emprego de força por parte do réu, contra virgem, mulher ou viúva, tendo em mira a conjunção carnal, o que só mudou tal qual como nas legislações atuais em 1810.(LINHARES, 2007).

No Código Penal Brasileiro de 1890, em seu artigo 268 vemos:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. **Pena** – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

Ou seja, se a mulher fosse pública a pena seria diminuída, o que não se mostrava correto pois a violência cometida era igual, independente de ser virgem ou prostituta, o que com o passar dos anos mudou totalmente, visto que independente de ser garota de programa, casada, solteira ou virgem, o estupro é crime, e a pena para ambas, virgens ou públicas é a mesma.

Com o passar dos anos o crime de estupro veio sofrendo alterações, como por exemplo, no “Século da Ciência”, século XIX tínhamos uma nova visão do crime, visto que foi criado o conceito de criminoso nato, criando para o estuprador a figura de uma pessoa vagabunda.

Já no século XX, começamos a ver que o estuprador poderia ser também, o padrasto, o pastor, o padre, o pai, o tio, e qualquer pessoa com vínculo afetivo com a criança, adolescente ou até mesmo o adulto constrangido a tal ato tão violento, enxergando assim que o criminoso poderia estar dentro da casa da própria vítima.

No ano de 2009 o Código Penal Brasileiro, sofreu alterações com a Lei 12.015 na parte que antes tratava “Dos Crimes Contra os Costumes”, que passou com a nova redação a chamar-se “ Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, discorre Rogério Greco: “De todas as figuras típicas que foram alteradas ou mesmo criadas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, podemos destacar os delitos de estupro (art. 213), e o estupro de vulnerável (art. 217-A). (GRECO, 2011, *online*).”

A parte que tratava sobre os crimes contra os costumes, já não expressava mais a verdadeira realidade, visto que o que mais importa é a proteção da dignidade sexual, e não como se deve comportar sexualmente entre a sociedade, explica Rógerio Greco (2011):

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas sim a tutela da sua dignidade sexual. A dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana (GRECO, 2011 *online*).

O artigo 213 do Código Penal, que antes admitia o crime de estupro somente contra a figura da mulher, passou a abranger também o sexo masculino, neste tocante o artigo 214 do Código Penal foi revogado, o qual tratava sobre o atentado violento ao pudor, que era onde se enquadravam os homens submetidos a atos libidinosos sem consentimento.

Antes das mudanças sofridas no Código penal, pela referida lei, o sujeito ativo do crime de estupro, era somente o homem, somente a mulher era vítima de estupro, só respondendo pelo crime se participasse em conjunto com outro homem, quando a mulher obrigava um homem a ter conjunção carnal com a mesma, o crime se enquadrava no constrangimento ilegal, com as alterações atuais o crime de estupro passou a ser um só, independente do sujeito ativo. Neste sentido, Guilherme Nucci explica:

Antes da Lei 12.015/09, o sujeito ativo do crime de estupro era apenas o homem. Tratava-se, assim, de crime próprio, exigindo do agente uma especial qualidade de fato. A mulher podia figurar como sujeito ativo apenas excepcionalmente, quando, por exemplo, fosse autora mediata, ou quando agisse em concurso com um homem, nos moldes do art. 29 do Código Penal. Quando a vítima fosse do sexo masculino, sendo a mulher a autora, poderia se caracterizar o crime de constrangimento ilegal ou atentado violento ao pudor. O sujeito passivo, por seu turno, era apenas a mulher, em razão de expressa previsão legal. Assim, se uma mulher obrigasse um homem a manter com ela conjunção carnal, não se aplicaria o art. 213, respondendo aquela, no mais das vezes, por constrangimento ilegal, que é delito subsidiário. (NUCCI, 2014, *online*)

A diferença existente entre a conjunção carnal e o ato libidinoso, é que a conjunção carnal é a introdução completa ou parcial do pênis na cavidade vaginal, já o ato libidinoso é todo e qualquer ato, desde um “passar as mãos” para satisfazer a lascívia de outrem.

Algo que também mudou com essa alteração, foi que antes da Lei 12.015, só considerava-se estupro se houvesse a conjunção carnal, passando então a ser entendido como o crime de estupro qualquer outro ato libidinoso, não precisando necessariamente da introdução do pênis na vagina.

Como já discorre Giulio Battaglini “A consumação do estupro, quando praticado na modalidade conjunção carnal, ocorre com a introdução do pênis na vagina, ainda que parcial. Já as hipóteses envolvendo outros atos libidinosos se consumam com a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Assim, os toques lascivos que antecedem a cópula vaginal, por exemplo, já serão suficientes à consumação do delito do art. 213. Destarte, o estupro passa a ser um crime de forma livre, ao contrário do que ocorria anterior, em que se classificava delito de forma vinculada, pois só podia ser cometido por conjunção carnal”(BATTAGLINI, 1973).

O criminoso que cometesse o crime de conjunção carnal, e coito anal, responderia pelo concurso material de infrações, visto que no crime de atentado violento ao pudor, enquadrava-se o coito anal, sendo assim o autor do delito responderia pelos artigos 213 e 214 do Código Penal, porém em decisão pouco antes das mudanças da Lei 12.015, o STF decidiu que não havia o que se falar em continuidade delitiva, assim disserta Ellen Gracie (2009):

Antes da Lei 12.015/09, a doutrina e jurisprudência assinalavam que a prática de estupro e atentado violento ao pudor implicavam concurso material de infrações. Assim, se o indivíduo submetesse a vítima à conjunção carnal, e, em seguida, a coito anal, responderia pelas penas dos artigos 213 e 214 somadas. Neste sentido, decidiu o STF, pouco antes da reforma, que “não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor”. (GRACIE, 2009, *online*)

O crime de estupro está previsto hoje no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213 caput, que diz o seguinte:

**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**§ 1º** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº

12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Neste mesmo sentido, a Lei 12.015/2009 também revogou o artigo 224 do Código Penal, o qual tratava sobre a presunção de violência, que vem atualmente retratado pelo artigo 217-A, o qual trata sobre o estupro de vulnerável onde a vítima é menor de quatorze (14) anos, a pena para este crime é maior, o artigo 217-A trás o seguinte texto:

**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Uma alteração importante que a Lei 12.015/2009 também trouxe, foi em relação ao prazo prescricional para o crime de estupro, que antes era de vinte (20) anos, contados da data do fato, porém agora é de vinte (20) anos contados do aniversário de 18 anos da vítima.

No caso de estupro de vulnerável, se a criança na data do fato tinha 10 anos, e o crime não foi denunciado, mas ao completar dezoito (18) anos a vítima decide denunciar, o prazo prescricional passa a contar apartir daí, cumulando com o tempo em que a vítima demorou para realizar a denúncia, sendo assim vinte e oito (28) anos, para melhor compreender, retrata da seguinte forma Hamilton Borges da Silva Júnior (2015):

A prescrição punitiva para o crime em estudo é de 20 (vinte) anos, ou seja, a prescrição ocorre 20 anos após a data do ato consumativo do crime de estupro pelo autor estando nesse caso prescrito o crime, com uma exceção que vem descrita na nova lei 12015, que é a aquela em que a prescrição punitiva começa a correr apenas quando a vítima completa 18 anos, ou

seja, a vítima é menor de idade na época do crime, porém a prescrição não começa a correr no dia que o crime ocorreu, ela só começa a contar na data de aniversário de 18 (dezoito) anos da vítima, quando ela atingir a maioridade penal, vejamos um exemplo Maria tem 4(quatro) anos e é estuprada por seu vizinho, a prescrição punitiva para esse crime só começara a correr quando ela completar 18 (dezoito) anos, nesse caso o prazo prescricional será de 20 (vinte) anos mais os 14 (catorze) anos que levou para a vítima completar 18 (dezoito) anos, totalizando um prazo prescricional de 34 (trinta e quatro) anos, logicamente que o autor estando foragido, pois com ele preso não há o que falar sobre prazo prescricional, ocorreu nesse caso uma espécie de retardamento da contagem da prescrição, ou seja, o menor de 18 (dezoito) ano que for vítima do crime de estupro e por alguma razão não revelou o fato a época do acontecido pode agir aos 18 (dezoito) anos, pois somente a partir disso que começa a contar o prazo prescricional.(BORGES, 2015, *online*)

Com a nova redação criada pela referida Lei, vê-se claramente a preocupação com os menores, e o quanto foi benéfico aos mesmos a criação do artigo 217-A, por motivo de que atualmente o crime de estupro de vulnerável é tratado separado do crime de estupro, visto que até mesmo a pena para quem estupra menores de quatorze (14) anos é maior. Parte daí a importância da implementação do Depoimento sem dano.

## **2. DO DEPOIMENTO SEM DANO**

No Brasil o depoimento sem dano surgiu pela primeira vez em 2003, por iniciativa do Juíz da 2ª Vara da Infância e Juventude da época, Doutor José Antônio Daltoé Cezar, na Comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. A ideia do método se originou em razão das dificuldades encontradas nas inquirições de crianças e adolescentes.

De acordo com José Antonio Daltoé Cezar (2016, *online*): “A primeira tentativa de regulamentação do Depoimento Especial ocorreu no ano de 2006, na Câmara dos Deputados, através de Projeto de Lei que tomou o número 7.524, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), o qual acrescentava o Capítulo IV-A ao Código de Processo Penal 1941, regulamentado a forma como seria feita a inquirição judicial de crianças e adolescentes, como vítimas e testemunhas.”

No ano de 2007 começou a tramitar no Senado Federal o PLC 035/2007, que visava propor alterações tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como no Código de Processo Penal Brasileiro, visto que a intenção era regulamentar esta prática, a técnica de inquirição do depoimento sem dano é respaldada na Lex Maior, no artigo 227, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3º, 28º §1º e 100, e também no âmbito internacional, no artigo 12 da Convenção Internacional.

No final do ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 33, que serviu como suporte de aplicação do depoimento especial pelos magistrados, a qual descreve:

Recomendação Nº 33 de 23/11/2010

Ementa: Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. (Publicada no DJ-e nº 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34)

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

Assegura que as crianças e adolescentes devem ter seus direitos resguardados, sendo tais direitos prioridade absoluta na hora das oitivas, ressalvando que as vítimas ou testemunhas terão suas opiniões devidamente consideradas, sendo ouvidas também por profissionais capacitados, respeitando sempre o espaço de adaptação do declarante.

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO que ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça em sua 116ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de novembro de 2010, no julgamento do ATO no 00006060-67.2010.2.00.0000.

Demonstra o interesse em criar provas devidamente corretas, que vão ajudar de fato no processo, bem como evitar qualquer tipo de alienação parental, visto que muitas vezes a criança é induzida a mentir, ou até mesmo a negar o fato, devido a dificuldade natural de se expressar claramente sobre o ocorrido.

RESOLVE:

31

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial; b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

Recomenda as formas devidas e corretas de colher o depoimento, como deve ser estruturada a sala, como devem ser feitas as perguntas, a melhor forma de abordagem, explicando que o depoimento deve ser colhido em sala diferente da sala de audiência, com os devidos equipamentos para ser realizada a vide-oconferência.

O depoimento sem dano surgiu com a ideia de minimizar os danos causados as crianças vítimas ou testemunhas de estupro, visto que muitas das vezes os menores se sentem constrangidos por seus depoimentos não serem feitos da forma adequada, por um profissional treinado para o ato.

De acordo com Maria Berenice Dias, quando a criança se sente constrangida ao ser indagada sobre o fato por uma pessoa que não usa da técnica adequada, a vítima ou testemunha do crime, tende a negar o abuso, ou de não culpar o acusado, tudo isso devido a má qualidade da prova. Dias esclarece que: "mesmo que o abuso reste comprovado por meio de estudo social ou perícia psicológica ou psiquiátrica, sempre resta à alegação de que, na primeira oportunidade em que foi ouvida, a vítima negou a ocorrência da situação de violência" (2007, pg.48).

No artigo 12º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

destaca-se o direito da criança de ser ouvida, seja diretamente ou por intermédio de um profissional adequado, isto em todo processo o qual ela faça parte. Daltoé Cezar (2007, online) expõe que "o momento processual do Depoimento sem Dano é uma audiência de Instrução".

No ano de 2017, visando regulamentar de uma vez por todas a questão do depoimento sem dano, foi promulgada a Lei 13.431/2017, a qual altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 o então Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 13.431/2017, em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

No artigo 4º, parágrafo 1º desta Lei, esclarece quais são as formas de serem colhidos os depoimentos de crianças ou adolescentes vítimas de violência e também explica em seus incisos I, II, III e IV quais são os tipos de violências sofridas:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

**I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;**

**II - violência psicológica: (Grifo nosso)**

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

Os incisos I, e II deste artigo acima citado, trás uma explicação do que é a violência física e a violência psicológica, sendo a violência física, também chamada violência material ou vis absoluta, que é a forma utilizada para obrigar alguém, de forma irresistível ou não, a praticar o crime. E a violência psicológica também chamada violência moral ou vis compulsiva, onde a vítima não é agredida

fisicamente, mas tem seu psicológico destruído pelo abusador.

**III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: (Grifo nosso)**

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

**IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.**

**§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. (Grifo nosso).**

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

O depoimento sem dano, ou depoimento especial surgiu justamente para amenizar os danos, físicos, psicológicos, e possíveis traumas sofridos pelas crianças as quais são vítimas dessas atrocidades, visto que durante a apuração dos fatos é colhido seu depoimento por diversas vezes, fazendo com que a vítima passe por todo um processo de reviver o fato, o fazendo sempre pensar em como ocorreu o ato, e como aquilo a afetou e afeta.

O depoimento especial/sem dano, ocorreria da seguinte forma, a criança seria colocada em uma sala, com sistema de vídeo conferência, que estaria diretamente ligado à sala dos magistrados, a sala em que a criança estivesse não teriam brinquedos, ou qualquer outro objeto que pudesse dispersar sua atenção, o menor estaria acompanhado de uma pessoa competente a qual foi treinada para realizar o interrogatório.

O Juiz faria a pergunta, não diretamente a criança, pois passaria primeiro pelo

profissional que a acompanha e depois de reformulada da melhor maneira, seria feita a criança, por isso a importância de toda uma estrutura e profissionais adequados.

Como esclarece Luiza Fariello (2017), tenta-se evitar as diversas repetições da vitimização, e também assegurar que todo o procedimento seja gravado, para assim preservar sempre a integridade do menor:

O depoimento especial – nomeado anteriormente “depoimento sem dano” – consiste na aplicação de uma metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão. (FARIELLO, 2017, *online*)

É importante ressaltar que com o surgimento deste novo método de colheita de depoimento, foi necessário que surgisse também uma capacitação aos profissionais adequados para que fossem feitas as perguntas corretas, sem ferir a integridade da criança.

Foram criados também vários questionários com as devidas perguntas a serem feitas para as vítimas de abusos sexuais, como também foram ministrados cursos para técnicos do judiciário, que ocorreram no ano de 2009, como forma de facilitar as oitivas.

Foi elaborado também pelo CEAJud do CNJ e a Childhood, o curso para a capacitação, que é realizado a distância, sendo um curso EAD destinado a magistrados e servidores do Poder Judiciário com atuação na área da infância e juventude.

O depoimento sem dano seria uma forma de evitar também que o menor tivesse contato com o acusado, visto que o contato por muitas das vezes dificultaria a colheita de depoimento, como já citado acima, a criança ou adolescente poderia até eximir a culpa do responsável pelo constrangimento gerado.

Segundo César (2007): “Tal providência, por demais singela, procura evitar [...] o encontro da criança/adolescente com o réu [...]. Não são raras as constatações de que quando isso acontece, crianças e adolescentes ficam psicologicamente traumatizados, e os depoimentos assim realizados, colhidos à égide de tais emoções, tornam-se dúbios e inconsistentes para comprovarem a efetiva prática do

delito. (CEZAR, 2007)”.

Em 13.06.2019 foi assinado o Pacto Nacional pela implementação da Lei 13.431/17, pelo então Presidente da República, o que é um grande avanço para as crianças e adolescentes, visto que mesmo com a criação da Lei não estava sendo abordada tal medida em diversos Estados.

Entende-se também que o depoimento sem dano não é apenas uma forma diferente de oitiva, mas que exige todo um processo para que ele aconteça da forma correta, como para Luciane Potter (2019), que divide o tema em três estágios, sendo eles: o acolhimento inicial, a entrevista forense e o acolhimento final.

Carla Carvalho Leite (2008, pg. 10) compreende que o depoimento deve ser feito da seguinte forma :“Iniciada a audiência, o depoimento transcorre de acordo com a normativa processual, ou seja, primeiramente o Juiz faz as perguntas e, em seguida, as partes formulam as perguntas, as quais, uma vez deferidas pelo Juiz, são por este formuladas ao depoente. Neste caso, o juiz o faz indiretamente, já que dirige as perguntas ao profissional que está com um ponto de escuta e este, por sua vez, repassa à vítima, adequando-a ao vocabulário desta, o que [...] se torna possível pela capacitação técnica.”

## **2.1 ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

É importante salientar que com a implantação dessa nova forma de colheita de depoimento, estaria ajudando principalmente as crianças que sofrem abusos sexuais no meio intrafamiliar, pois evitariam ameaças sofridas durante o processo, até porque muitas vezes são ouvidas cerca de sete (07) vezes durante a apuração das provas, o que nesse meio tempo, geram dúvidas, e inseguranças, devido ao seu abusador ser um ente da família.

O quão comum e absurdo é a violência no âmbito intrafamiliar, visto que o abusador usa da confiança que é depositada em si pela criança ou pelo adolescente, se aproveitando da superioridade que exerce sobre ela, o que gera a insegurança na hora de prestar o depoimento, e se a oitiva ocorresse somente uma vez, isso de certa forma seria sanado.

O abuso sexual é classificado como uma forma de violência de caráter físico ou psíquico, sem consentimento, em que o abusador privilegia-se da confiança depositada em si pela criança, ou se aproveita da superioridade que detém sobre ela. Tal atitude, de cunho nomeadamente individualista, seria usada para satisfação sexual, causando na vítima danos psíquicos. (DOBKE, 2001, *online*).

O abuso sexual no seio intrafamiliar, destrói toda uma família, visto que o sentimento de culpa toma conta dos entes próximos a vítima, se perguntando o porque de não ter percebido antes, muitas das vezes por falta de diálogo ou por falta de atenção nos sinais que a criança apresenta.

O núcleo familiar fica destruído, marcado pela revolta e pelo sentimento de culpa por não ter sido capaz de perceber, a tempo, o problema e evitar danos mais graves. Percebe-se, por sua vez, que a maior barreira da violência sexual intrafamiliar contra crianças encontra-se no medo das vítimas em denunciar o agressor e na escassez de diálogo entre os familiares. (SILVA, 2012, *online*)

O abuso sexual intrafamiliar caracteriza-se através do constrangimento e de certa dominação psicológica na qual a criança, por sua inocência e imaturidade natural, não pode e não deve ser apontada como parte responsável pela ocorrência de tais atos abusivos.

Além do mais se o abuso ocorre dentro de sua própria casa, cometido por alguém que tenha relação de parentesco ou relação afetiva, que deveria cuidar, e proporcionar psicologicamente um bem estar, são ainda maiores os danos, tanto cognitivos como na estrutura familiar.

De acordo com Julia de Barros Caribé e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (2015), "Os autores definem a violência sexual como a prática ou tentativa de se praticar qualquer ato sexual com a criança por meio do uso de força ou de coerção, ameaças de danos por qualquer pessoa, independentemente do grau de relação com a vítima e do ambiente no qual a violência ocorre. Neste trabalho, entretanto, adota-se o termo "abuso sexual" devido ao recorte temático aplicado, em razão de sua especificidade e da abordagem direcionada à intrafamiliaridade".(CARIBÉ, LIMA, 2015, *online*).

O abuso sexual infelizmente é um problema ascendente em nossa sociedade, visto que afeta de forma grave o desenvolvimento da criança, deixando marcas que a vítima irá carregar em todo o decorrer de sua vida, como relata Cristina Russo (2012):

A violência sexual intrafamiliar é um problema grave e ascendente na nossa sociedade. Ela viola gravemente os direitos humanos e deixa marcas profundas no desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social da vítima, mormente quando esta se trata de criança. (SILVA, 2012, *online*)

Vemos assim que por ser mais comum do que se imagina, o abuso sexual intrafamiliar também deve ser tratado dentro deste assunto, e principalmente pelo

motivo das vítimas serem na maioria das vezes crianças, que se sentirão amparadas por esta forma de prestar esclarecimentos, evitando danos maiores do que os já causados.

De acordo com Cezar Bitencourt (2011): “Deve refletir e discutir sobre a possibilidade de redução de danos às vítimas e testemunhas no processo judicial, gerando novas perspectivas de conhecimento teórico e prático; deve-se buscar uma discussão interdisciplinar através da abordagem jurídica, psicológica e da assistência social, entrecruzando os amplos domínios do social, da ciência, do jurídico, da ética e do psicológico, oferecendo uma linguagem comum/especial indispensável para trabalhar no campo da violência familiar. (BITENCOURT, 2011, *online*).”

### **3. PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO E REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Toda atrocidade cometida contra uma criança ou adolescente gera um trauma que dificulta seu desenvolvimento e a construção da sua personalidade, visto que a criança se expõe tanto ao viver o fato como ao revivê-lo diante das autoridades, gerando sequelas que serão levadas com a criança em todo decorrer de sua vida, de forma que nunca irá superar o fato ocorrido.

A criança é vitimizada, não conseguindo lidar com o crime que sofreu, por medo, por receio, e muitas vezes por pressões psicológicas sofridas, como nos casos de abusos sexuais no seio intrafamiliar, quando a criança se sente culpada, pois cresceu entendendo que deveria obedecer, e não culpar o acusado.

De acordo com José Roberto Carneiro Alves (2015) quando as crianças são inquiridas reiteradas vezes do jeito tradicional, e se deparam com ambientes inadequados e profissionais desqualificados elas se sentem totalmente desamparadas e acabam não contando a verdade dos fatos.

Da agressão à sentença há um longo percurso, um verdadeiro calvário que leva as vítimas a ter que se apresentar perante várias autoridades. Ao serem inquiridas reiteradamente nos moldes tradicionais, as crianças revivem todo trauma, pois se deparam com ambientes inadequados, profissionais desqualificados, além de terem que repetir aos policiais, conselheiros tutelares, promotor de justiça e, por último, ao juiz, todo horror dos abusos, sendo, em seu íntimo e psicológico, revitimizadas, o que pode ocasionar danos irreversíveis ao seu desenvolvimento e personalidade, além de ferir um princípio e fundamento da nossa Carta Magna, que é a dignidade da pessoa humana”ALVES (2015, *online*).

As crianças vítimas, de abusos, violências, ou explorações sexuais acabam sendo constrangidas com os inúmeros depoimentos colhidos pelas autoridades, devido ao fato dessas diligências fazerem com que elas relembrem os acontecimentos que preferem esquecer, em razão dos traumas causados por eles.

Por consequências, os atos praticados pelas autoridades acabam desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, base dos Direitos Humanos e que está previsto na Constituição Federal de 1988, o qual retrata que a dignidade deve sempre ser resguardada e protegida. Para Lôbo (2009), “o princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral.”

Além de violar o princípio base dos direitos fundamentais, nem sempre os depoimentos reproduzem os fatos acontecidos, pois, muitas das vezes, as vítimas podem ocultar informações e detalhes em virtude dos bloqueios psicológicos ocasionados pela experiência emocional desagradável.

O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 esclarece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar as crianças e adolescentes seus direitos fundamentais:

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (artigo 227 da CF de 88).

Durante o processo, as crianças e adolescentes acabam sendo vítimas duas vezes, uma pelo crime, e outra ao decorrer dos depoimentos, pois as autoridades vêem suas oitivas como meras provas para chegarem à prisão do acusado. Deve-se entender que crianças menores de quatorze (14) anos, ainda não possuem seu desenvolvimento completo, não sabendo assim se autodefender de tais fatos.

Após anos ignorando o grave problema que é o abuso sexual infantil, e com isso o número de crianças estupradas só aumenta, finalmente chegou-se a conclusão de que este tema precisa ser tratado com mais cautela, os operadores do direito devem ter o máximo de conhecimento possível sobre o assunto, os profissionais devem ser mais capacitados, para ter competência em participar de oitivas, sendo esta uma das formas de amenizar a revitimização.

Após muitos anos ignorando o grave problema social do abuso sexual infantil, a humanidade alcançou hoje uma maior conscientização sobre a urgência em enfrentar este problema. Para tanto, técnicas de proteção a

crianças vítimas de violência sexual vêm sendo desenvolvidas e a consciência dos Direitos Humanos corrobora para o enfrentamento deste drama. Faz-se necessário, portanto, o conhecimento, por parte dos operadores do direito, de conceitos e técnicas básicas sobre abuso sexual. A realização dos procedimentos jurídicos nestas situações será mais eficiente e menos danosa às pequenas vítimas, se houver um preparo por parte destes profissionais, evitando, assim, a revitimização. As síndromes do segredo e da adição têm fundamental relevância dentre os princípios básicos e diferenciam o abuso sexual infantil das demais formas de violência contra os menores. (BALBINOTTI, 2009, *online*).

Tem que se entender que a criança às vezes acaba guardando segredo sobre o crime, por ter que conviver com o agressor, como por exemplo, nos casos de abuso intrafamiliar, levando-as então a síndrome do segredo, que muitas vezes dificulta na hora de denunciar o fato, pois o medo a persegue, e assim a vítima entende que aquilo que ocorreu deve ser mantido em sigilo.

A síndrome do segredo, muitas vezes é o medo de ser culpada pelos fatos pós-denúncia, como segundo Veleda Dobke (2001, pg.33) ocorre de tais formas: “término do casamento dos pais, desintegração familiar, prisão do abusador, expulsão da criança do lar, sua morte ou mesmo do próprio descrédito da palavra do menor.”

O fato de fazer a criança falar diversas vezes sobre o crime, faz com que a mesma sofra novos tipos de violência, pois as formas de colheitas de provas, acabam gerando esses danos, pelo fato de não adotara forma de escuta qualificada.

Segundo Josiane Alves Silva (2016, *online*) “Observou-se que as situações pelas quais as vítimas desse crime precisam passar após a revelação do abuso podem levá-las a reviverem a violência sofrida. Em muitos casos, os procedimentos adotados podem promover a exposição dessas crianças a novas formas de violência, já que, em muitas das intervenções realizadas, geralmente não se adota uma escuta qualificada durante os atendimentos. Além disso, ao ser ouvida várias vezes, a criança pode alterar sua fala, prejudicando a análise de culpabilização do autor, o que poderia possibilitar a aproximação deste e a conseqüente retomada da violência”.

Ocorre muitas das vezes o fato de que a criança é estuprada pelo próprio padrasto, e a mãe da vítima acabar ficando do lado do agressor, por não conseguir aceitar tal ocorrência, pelo comodismo em que vive com o autor do crime, ou até mesmo por dependência financeira.

Postura grave e, infelizmente, muito adotada é a negação do episódio, pela mãe não abusiva (síndrome da alienação parental). Sua incapacidade de acreditar na revelação leva a criança a crer que ninguém se preocupa com

ela e que seu relato sobre os fatos abusivos não interessa. Ainda ocorrem casos de a mãe preferir a companhia do marido-agressor, em decorrência da sua situação de desamparo e subalternidade. (BALBINOTTI, 2009, *online*).

Desta forma entende-se o medo do menor em denunciar, pois se têm como espelho o que sempre é noticiado, que é o fato da família ficar contra a vítima, contra a criança abusada, a criança verá sempre o pior lado da situação, e nunca o lado que a agrega.

O aspecto psicológico de sentir-se culpado está ligado ao aspecto relacional da participação e resulta do fato de que a pessoa que cometeu o abuso e a criança estão igualmente envolvidas no abuso em termos interacionais. A distinção entre o aspecto legal e psicológico de culpa significa que apenas o progenitor pode ser considerado culpado. Mas a pessoa que cometeu o abuso e a criança podem sentir-se igualmente culpados, como uma expressão dos eventos psicológicos que se derivam da experiência na interação abusiva. (FURNISS, 1993)

Neste sentido Furniss ainda acrescenta que “a possibilidade de o abuso sexual infantil ter o papel de evitar ou regular conflitos existentes na família. Com tal função, o abuso se mantém em segredo, como forma de manter o grupo familiar integrado.” (1993, pg.30).

Sempre que se denuncia um crime de estupro, logo após é feito um exame de corpo delito na vítima, para saber se existem lesões e se houve a conjunção carnal, o que na maioria das vezes, não consta nada. O que não descarta o estupro sofrido, visto que no próprio artigo do Código Penal que trata sobre o estupro, diz que o crime é qualquer ato libidinoso.

Por este motivo de na maioria das vezes não constar a conjunção carnal no exame, torna-se indispensável o depoimento da vítima, visto que somente assim pode se comprovar o crime, como discorre Cláudia Balbinotti (2009, *online*) “na falta de evidências médicas, torna-se indispensável a acusação verbal para comprovar a violência sofrida. Esta atitude é bastante difícil para a vítima e freqüentemente negada pelo agressor.”

A defesa do menor estupro é sempre dificultada, pois nossa cultura, nossos costumes nos fazem pensar sempre que os adultos é que estão dizendo a verdade, a criança está sempre mentindo. Neste sentido Patrícia Calmon Rangel (2011), nos explica:

As concepções sobre a criança ainda são bastante impregnadas pela percepção de que “criança não sabe de nada”, não vai lembrar no futuro o que lhe aconteceu e que, por esse motivo, não lhe trará consequências mais sérias. Esquecer é a palavra chave da reação defensiva dos adultos

mais próximos às crianças.(RANGEL, 2001)

Um dos motivos pelo qual é tão importante evitar a revitimização das crianças vítimas ou testemunhas de abusos sexuais é que isto evitaria com que futuramente as mesmas se tornassem novos abusadores, já explicava Cláudia Balbinotti (2009) “Pode-se concluir que, para que muitas crianças hoje maltratadas não se transformem em abusadores no futuro, faz-se necessário o tratamento – familiar ou individual – do agressor sexual, independente do grau de responsabilidade nos atos denunciados. A possibilidade de ouvir seu sofrimento psíquico é, sem dúvida, uma maneira de solucionar este grave problema social”.

O erro das autoridades, a falha do estado é se preocupar apenas com a apreensão do autor, e com sua punição, em fazê-lo pagar pelo crime, mostrando para a sociedade que as Leis funcionam, mas pecam em esquecer que também é importante cuidar das vítimas, ter as devidas precauções para que a criança não sofra mais e não se sinta pior.

Segundo José Daltoé Cezar (2007):“A responsabilização do abusador se dá, através de medida judicial, à qual procura impor-lhe uma perda, através de sanção penal, mostrando à sociedade a inconformidade com o seu agir”.

O estupro sempre é contado primeiro, a um amigo, vizinho, familiar mais próximo, e o primeiro passo após o conhecimento do fato, deve ser a procura pelo Conselho Tutelar, e após a Delegacia, por se tratar de crime. “Cabe ao Conselho Tutelar receber notícia, entre outras situações de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, de casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, praticados contra a referida população, mostrando-se de extrema urgência a sua criação e instalação, em todos os municípios, para a efetivação da política de atendimento à criança e adolescente, tendo em vista assegurar-lhes os direitos básicos, em prol da formação de sua cidadania” (CARVALHO, 1992).

As medidas de proteção a criança, devem ser tomadas, conforme regra descrita no artigo 101 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), após isso o Ministério Público será notificado sobre o crime ocorrido, e a Autoridade Policial abrirá inquerito para apurar os fatos, momento em que a criança passará pelos exames, e todo o constrangimento que se deve ser evitado.

Sempre que estiver presente notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal sobre os direitos da criança ou do adolescente (Art. 136, inciso IV, do ECA), bem como se mostrar necessário o ajuizamento de ações de suspensão ou destituição do poder familiar (Art. 136, inciso XI,

do ECA), independente das medidas de proteção ou aplicáveis aos pais (Art.101 e 129 do ECA), o Conselho Tutelar encaminhará ou representará ao Promotor de Justiça. De posse das informações, o Ministério Público avaliará a necessidade do ajuizamento da ação de suspensão ou destituição do poder familiar, assim como a adoção das medidas legais cabíveis. Ao propor a ação, no âmbito cível ou mesmo criminal, o Ministério Público aciona o sistema de Justiça, dando início a uma nova fase na vida da criança ou do adolescente e de seus pais.(AZAMBUJA, 2004).

Vale salientar, que ao fazer com que a criança fale sobre o fato por diversas vezes, de forma que não se procura preservar sua integridade, o dano psicológico causado pode ser até mesmo maior que o sofrimento gerado através do crime.

No mesmo sentido trás Osnilda Pisa e Lilian Stein:

A vítima, a princípio, relata os fatos ao ente de sua confiança, familiar ou não, e aos diversos profissionais das referidas instituições. Não bastasse esta repetição de entrevistas, também pode haver a intervenção dos meios de comunicação, que entrevistam vítimas, agressores e testemunhas, correndo o risco de ampliar possíveis distorções. Só após tudo isso, a pequena vítima chega ao juízo criminal para relatar o fato criminoso. As diversas intervenções podem produzir um dano e traumatismo maior nos relacionamentos familiares e nas crianças individualmente do que o alegado abuso original. Além de reproduzir a revitimização, a repetição de entrevistas, como demonstram as pesquisas científicas, poderá fragilizar a confiabilidade da declaração da vítima como prova no processo criminal".(PISA, 2007)

Os Juízes e Promotores devem ter ciência de que as oitivas de crianças devem ser feitas de forma diferente das demais, visto que só assim conseguirão entrar no universo da criança, tratando a palavra estupro da forma correta, e da forma que não vá piorar o estado psicológico da criança. Explica assim Maria Rosi de Meira “nominar o abuso sexual de forma clara e transparente, sem parecer à criança que o profissional que a interroga teme dizer as expressões em seu contexto, e ter a sensibilidade de não fazer colocações desnecessárias e abusivas” (BORBA, 2002, online).

Ao não possuir prova do crime, com o depoimento da criança feito de forma errada, o Juiz se vê obrigado a absolver o acusado, sendo assim uma forma de evitar que isso aconteça, seria observando bem às condições que a criança precisa para prestar seu depoimento, usando a chamada pelos psicólogos *Linguagem Sexual*. Como nos descreve Claudia Balbinotti:

Situação contrária ocorreria se operadores de Direito atentassem para a peculiar condição de que a criança vitimada necessita de licença explícita para contar o que lhe ocorreu, usando, para tanto, o que os psicólogos chamam de Linguagem Sexual (BALBINOTTI, 2009, *online*)

A importância de capacitar profissionais para esta nova forma de audiência,

que é o depoimento sem dano, parte do princípio que a pessoa tem que estar preparada psicologicamente e inteiramente para lidar com a situação, mostrando a criança que quer saber a história e não que esta sendo obrigada a fazer aquilo.

Segundo Maria Helena Mariante Ferreira (1999): É necessário salientar a necessidade de apoio e de cuidado constante do profissional e da equipe que atende a criança abusada, em função do aumento importante de estresse que este tipo de trabalho traz. É semelhante estresse que comina com as equipes que trabalham com pacientes em centros de tratamento intensivo, ultrapassando os limites do ambiente profissional e contaminando a vida familiar e pessoal dos cuidadores.

É importante que as oitivas sejam gravadas, visto que contarão como provas, e garantirão a verdade sobre os fatos narrados, evitando que a criança tenha que ser ouvida novamente, e assim evitando com que a vítima passe pelo martírio de repetidas vezes falar sobre o estupro que sofreu.

É normal que ocorram confusões durante os relatos do estupro pela criança, pois de tanto prestar esclarecimentos, e de tanto ser perguntada, acaba criando memórias em sua cabeça que não sabe se são reais, visto que de tanto se recordar toma como verdade aquilo que teme ter vivido, para explicar melhor Claudia Balbinotti (2009, online) nos trás da seguinte forma: “Não é incomum ocorrer confusão nos relatos por parte das vítimas de abuso sexual infantil: a diferença entre recordações de um evento experimentado ou falsas memórias implantadas em entrevistas inadequadas torna-se obscura, quando o emocional de uma pessoa encontra-se abalado. A vítima pode narrar como verídico um fato não real, por realmente acreditar que vivenciou determinada situação, da forma ao qual ora relata”.

É de extrema importância que a justiça brasileira se atualize, tome conhecimento das novas tecnologias, das novas formas possíveis de se tomar as declarações de uma criança vítima de estupro, só assim pode se evitar a revitimização dos menores, de forma que procure amenizar os danos sofrido

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o exposto no presente artigo nota-se a grande evolução que o crime de estupro veio sofrendo com o passar dos anos, até mesmo no que tange a evolução do próprio artigo, onde o sujeito passivo do crime passa a ser tanto o homem quanto a mulher.

Trás também o que ocorreu com a criação da Lei 12.015/09 onde houve a criação do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, o qual trata especificamente sobre o estupro de crianças menores de quatorze (14 anos). E ressalta também a revogação do artigo 214 do Código Penal o qual tratava sobre o atentado violento ao pudor.

Explica que hoje qualquer ato libidinoso, sem necessariamente haver a conjunção carnal, é considerado estupro, que vem transcrito no atual artigo 213 do Código Penal, o que facilitou a compreensão do crime, e ajudou as vítimas a se encorajarem e denunciarem os abusos sofridos.

Discorre sobre o depoimento sem dano, tema do presente artigo, onde explica o que seria essa nova modalidade de depoimento, que veio trazida pela Lei 13.431/2017. Que é a colheita de depoimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de abusos sexuais.

Demonstra de forma clara qual seria a melhor forma de realização deste depoimento, sendo feito em uma sala com sistema de vídeo conferência, ligado diretamente à sala dos magistrados, uma sala sem qualquer tipo de objeto ou brinquedo que dispersasse a atenção da vítima.

O depoimento sem dano ou depoimento especial, deve ser feito por profissionais qualificados para realizar as perguntas corretas, e neste intuito então foram criados cursos para formação de técnicos do judiciário, para que desenvolvessem a melhor forma de colheita de provas, no caso a prova testemunhal extraída da criança vítima.

O presente artigo trás também uma breve explicação sobre o abuso sexual intrafamiliar, que transcreve como é comum crianças serem abusadas no seio familiar, por pessoas que a remetem confiança, deixando clara a importância do depoimento sem dano em casos como esse, para evitar traumas piores.

Por fim discorre sobre o processo de vitimização e revitimização das

crianças vítimas de tal atrocidade, visto que as mesmas são tratadas de forma inadequada, sem a devida preocupação, e acabam fazendo com que a criança sofra novos tipos de violência, descrevendo formas que amenizariam essa revitimização, demonstrando que o interesse do menor deve sempre se sobrepor, e seu depoimento deve ser realizado de forma a facilitar tanto a prova para que o acusado seja preso, como para preservar a dignidade da vítima, que não possui idade suficiente para se autodefender, amenizando assim os danos causados pelo crime.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. (Deuteronômio 22:22-30).

ALMEIDA, João Ferreira de. **Bíblia Sagrada**. 2º ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004, p.132

BALBINOTTI, Cláudia **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso 1**. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207>> Acesso em 05 de maio de 2020

BATTAGLINI, Giulio. **Direito penal: parte geral; tradução de Paulo José da Costa Jr. e Armida Bergamini Miotto**. 2 v. São Paulo : Saraiva, 1973

BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. **A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual?**. Disponível em <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual>> Acesso em: 23 de abr. de 2020.

BORBA, Maria Rosi de Meira. **O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3246> >. Acesso em: 04 maio de 2020.

BRASIL. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia; número é o maior desde 2009**: Disponível em :<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-numero-e-o-maior-desde-2009.shtml>> Acesso em: 14 de abr. de 2020.

BRASIL. **CNJ e Childhood lançarão curso para tomada de depoimento de crianças e adolescentes** Disponível em :<<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/100431015/cnj-e-childhood-lancarao-curso-para-tomada-de-depoimento-de-criancas-e-adolescentes>> Acesso em: 14 de abr. de 2020

BRASIL. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <<http://plenariojuri.blogspot.com/2009/02/codigo-de-hamurabi>> Acesso em 01 de maio 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art.98, inciso I : Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br> > Acesso em 28 de Abr. de 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** Art.136, inciso IV: Disponível em:< <http://www.presidencia.gov.br> >. Acesso em 23 de abr. de 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.**: Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm)>Acesso em: 15 de abr. de 2020

BRASIL. **Nova Lei 13.431/17 dispõe sobre o depoimento sem dano:** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/530851128/nova-lei-13431-17-dispoe-sobre-o-depoimento-sem-dano>> Acesso em: 16 de abr. de 2020

BRITO, Leila Maria Torraca: **Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise:** Disponível em:[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-56652008000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200009). Acesso em 17 de abr. de 2020

CARIBÉ, LIMA Julia de Barros e Isabela Maria Sampaio Oliveira. **Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar.** Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822015000100015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000100015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)> Acesso em 03 de abr de 2020.

CARVALHO, Rose Mary de, **Comentários ao artigo 136 do ECA.** In: CURY, Munir; SILVA Antônio Fernando Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais.** 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 1992, p.102.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007, p.18.

DALTOÉ Cezar, J. A. (2007a). **A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?** Em Oliveira, A. C. & Fernandes, N. C. (Orgs.). **Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização** (pp. 55-71). Rio de Janeiro: Nova Pesquisa e Assessoria em Educação.

DIAS, M. B. (2007). **Incesto e o mito da família feliz.** Em Dias, M. B. (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver** (pp. 17-50). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

DOBKE Velela. **Abuso Sexual: A inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar.** Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor; 2001. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n1/20.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2020.

FARIELLO Luiza, **Método que humaniza depoimento de criança na Justiça vira lei**. Disponível em: <[cnj.jus.br/metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei/](http://cnj.jus.br/metodo-que-humaniza-depoimento-de-crianca-na-justica-vira-lei/)>. Acesso em 21 de abr. de 2020.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 30.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar**. Tradução: Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Editora Artes Médicas, 1993, p. 35.

LINHARES, Fabiana dos Santos, **Crimes contra os Costumes no Direito Penal Brasileiro**, p. 2.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias. 2 ed – São Paulo, Saraiva, 2009**. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1247/841>>. Acesso em: 15 de abr. de 2020

MOLINA, Victor Matheus. **O Tratamento Jurídico-penal do Estupro**, p. 16.

MOURA, Barbara Danielle. **Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009**. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009#\\_ftn5](https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009#_ftn5)>. Acesso em 22 de abr. 2020.

NUCCI, Guilherme, **O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09**: Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>> Acesso em 03 de maio de 2020

PISA, Osnilda. **Abuso sexual infantil e a palavra da criança vítima: pesquisa científica e a intervenção legal**. REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 96, volume 857, março 2007, p.464.

POTTER, Luciane, **O Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (Lei nº 13.431/2017)** Disponível em: <<https://opinioecritica.com.br/o-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-lei-no-13-431-2017-por-luciane-potter/>> Acesso em: 17 de abr. de 2020

RANGEL, Patrícia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**. Curitiba: Editora Juruá, 2001, p.118.

RUSSO, Cristina. **O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar –05/2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21688/o-grito-silencioso-da-crianca-diante-da-violencia-sexual-intrafamiliar>>.- Acesso em 20 de abr. de 2020.

SILVA, Cristiana Russo Lima da. **O grito silencioso da criança diante da violência sexual intrafamiliar** . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862,

Teresina, ano 17, n. 3231, 6 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21688>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SILVA, Josiane, **O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-processo-de-revitimizacao-de-criancas-que-vivenciam-a-violencia-sexual>> Acesso em 29 de abr. de 2020.